



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Protocolo Nº	13185/15
Hora:	14:08
05 NOV 2015	
Resp.	Francisco Leite
Ass.	[Assinatura]

Of. nº 278/15 - GPC

Carazinho, 05 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Ver. Paulino de Moura,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Veto parcial emendas ao PLC 011/15

Senhor Presidente:

No uso das prerrogativas que me confere o parágrafo 1º, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município, venho apor **VETO** à Emenda Aditiva que acrescentou § 3º ao Art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº 011/15, que Dispõe sobre o Código de Parcelamento de Solo do Município de Carazinho e revoga a Lei Complementar nº 174/13, com base em orientação exarada pela DPM.

O Município não dispõe de competência legislativa sobre a matéria, dado que a União, que detém a competência concorrente para disciplinar a matéria juntamente com os Estados e o Distrito Federal, ao editar a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre normas gerais de parcelamento do solo urbano, inseriu, no parágrafo único do art. 22, solução para casos assim:

"Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas ao uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio".

Como se verifica, trata-se apenas de procedimento administrativo, que não depende de previsão em lei municipal, pois é ausente a competência derivada do interesse local e do caráter suplementar das normas federais e estaduais (incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal), bem como é despicienda a edição de decreto de desapropriação.

Nesse sentido, basta apenas a elaboração de planta do parcelamento e a aprovação pelo Poder Público, declarando que o mesmo encontra-se implantado, para encaminhamento ao registro e reconhecimento das áreas que já funcionam como públicas.

Essas razões demonstram a ilegalidade do § 3º do art. 86, por afrontar o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 6.766/79, bem como a inconstitucionalidade, dado que o Município não tem competência para tratar da matéria, frente ao exercício da competência legislativa da União para disciplinar normas gerais, nos termos do art. 24, inciso I, combinado com os § 1º e § 2º da Constituição Federal.

Cordialmente,


RENATO SÜSS
Prefeito.

SEPLAN/DDV